



TRABALHO ESCRAVO *versus* FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE:
UMA INVESTIGAÇÃO SOBRE A CARACTERIZAÇÃO, COMBATE E
ERRADICAÇÃO DE CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO E A
FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE NO BRASIL.

Vitória Beatriz Santos Coutinho De Souza ¹

Otávio Augusto Custódio de Lima²

Trabalho de Conclusão de Curso.³

¹ Aluno do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM.

² Professor Ms/Dr. do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, São Paulo.

³ Artigo apresentado como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito pela Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM

AGRADECIMENTO

Aos meus pais pelo suporte que disponibilizaram durante os meus estudos bem como pela oportunidade incrível que me deram e me dão todos os dias e a minha irmã. Da mesma forma, quero homenagear e agradecer minha tia Helenita Batista dos Santos, que não está mais entre nós, sempre foi uma inspiração para mim, o ser humano mais íntegro e honesto que algum dia conheci, que sempre encheu minha vida de felicidade, a minha profunda gratidão.

Aos meus amigos do curso de Direito, pela integração e ensinamentos.

Ao meu orientador Prof. Dr. Otavio Augusto Custódio de Lima que, dedicando seu precioso tempo, sempre esteve disposto a ajudar e com muita paciência, compreensão e conhecimento, auxiliou-me sempre que necessário na busca do melhor desempenho possível, bem como aos demais professores que gentilmente se dispuseram a fazer parte da Banca Examinadora deste trabalho.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	6
2.FUNDAMENTAÇÃO.....	8
2.1 Conceito, caracterização e ocorrência de trabalho em condições análogas a de escravo (versus) conceito de trabalho decente:.....	9
2.2 - Função social da propriedade e princípio da dignidade da pessoa humana:	11
2.3 - Fiscalização, "lista suja", formas de combate e erradicação do trabalho escravo no Brasil	15
3.CONCLUSÃO.....	19
REFERÊNCIAS	21

RESUMO

O presente trabalho tem o intuito de avaliar as formas de escravidão existentes no Brasil contemporâneo, o seu conceito atual, suas possíveis causas e os agentes envolvidos.

Será exposto um breve histórico do direito trabalhista e da escravidão e, a seguir, será avaliado quais são os principais direitos violados com a sua prática e os principais fatores para a sua persistência e também sobre a função social da propriedade que é um fenômeno que atualmente inspira o ordenamento jurídico e mostra que o direito de propriedade sempre existiu nas sociedades ocidentais, ainda que de formas distintas, sendo atualmente garantido em nosso Direito pelo art. 5º, XXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como disciplinado pelo Código Civil nos seus artigos 524 a 648. Conforme preceitua o citado art. 524, o proprietário tem o direito de usar e dispor de seus bens e de reavê-los do poder de quem quer que injustamente os possua; o que a princípio leva a crer que há um direito absoluto de utilização. As desapropriações, sobretudo as de terras rurais, vêm ao mundo não só pela necessidade ou utilidade, mas principalmente por interesse social, para que a propriedade possa utilizar sua função social.

É uma realidade a ser erradicada, como o próprio Estado já se comprometeu a fazer. Importante, então, analisar quais medidas vem sendo tomadas contra a prática, protegida por diplomas e mecanismos nacionais e internacionais. Neste contexto de combate, destaca-se a possibilidade de expropriar as terras como mecanismo eficaz de proteção, por atacar o alicerce que torna viável a exploração: a propriedade rural. Após 10 (dez) anos aguardando votação na Câmara dos Deputados do Congresso Nacional, foi promulgada a EC 81/2014, cujo texto tem origem na Proposta de Emenda Constitucional – PEC 438/2001. A EC 81/2014 conferiu nova redação ao art. 243 da CF/1988 e possibilita a perda da propriedade em virtude da prática do trabalho escravo.

O objetivo é relatar uma prática comum no país, realizada de forma dissimulada e quase imperceptível, com a finalidade de conscientizar a sociedade sobre o problema, destacar a importância da assistência aos trabalhadores resgatados e analisar o que ainda pode ser feito para combater a submissão de um cidadão a condições sub humanas.

PALAVRAS-CHAVE: escravidão; Brasil contemporâneo; direito trabalhista; direitos violados; erradicar; crime; tratados.

SLAVE LABOR versus SOCIAL FUNCTION OF PROPERTY:

**AN INVESTIGATION ON THE CHARACTERIZATION, COMBAT AND
ERADICATION OF CONDITIONS ANALOGUES TO SLAVERY AND THE SOCIAL
FUNCTION OF PROPERTY IN BRAZIL**

ABSTRACT

The present work aims to evaluate the forms of slavery that exist in contemporary Brazil, its current concept, its possible causes and the agents involved.

A brief history of labor law and slavery will be exposed and, then, the main rights violated with its practice and the main factors for its persistence will be evaluated, as well as the social function of property, which is a phenomenon that currently inspires the legal system and shows that the right to property has always existed in Western societies, albeit in different ways, being currently guaranteed in our Law by art. 5, XXIII, of the Constitution of the Federative Republic of Brazil, as well as regulated by the Civil Code in its articles 524 to 648. As provided for in the aforementioned art. 524, the owner has the right to use and dispose of his goods and to recover them from the power of whoever unjustly possesses them; which in principle suggests that there is an absolute right of use. Expropriations, especially those of rural lands, come into the world not only out of necessity or utility, but mainly out of social interest, so that property can use its social function.

It is a reality to be eradicated, as the State itself has already pledged to do. It is important, then, to analyze what measures are being taken against the practice, protected by national and international diplomas and mechanisms. In this context of combat, the possibility of expropriating land as an effective protection mechanism stands out, for attacking the foundation that makes exploitation viable: rural property. After 10 (ten) years awaiting a vote in the Chamber of Deputies of the National Congress, EC 81/2014 was enacted, the text of which comes from the Constitutional Amendment Proposal - PEC 438/2001. EC 81/2014 gave new wording to art. 243 of CF / 1988 and allows the loss of property due to the practice of slave labor.

The objective is to report on a common practice in the country, carried out in a covert and almost imperceptible way, with the purpose of making society aware of the problem, highlighting the importance of assistance to rescued workers and analyzing what can still be done to combat the submission of a citizen to subhuman conditions.

KEYWORDS: slavery; Contemporary Brazil; labor law; violated rights; eradicate; crime; treated.

1 INTRODUÇÃO

A história do trabalho humano é uma história de terror, conforme teóricos desse campo de pesquisa. A própria palavra trabalho origina-se de *tripalium*, um instrumento utilizado como forma de tortura na antiguidade, ou seja, trabalhar era sinônimo de sofrer. Talvez por isso o trabalho fosse destinado aos escravos, os quais não eram encarados como seres humanos, mas sim como uma “coisa” pela qual os donos tinham total controle, podendo torturá-los e castigá-los das mais diversas, e comumente cruéis, formas. (BODART, 2010).

O trabalho em condições análoga à de escravos é uma temática de suma importância, tendo em vista os reflexos e as consequências que a prática da submissão ao trabalho escravo acarreta em toda a sociedade e na própria história. Trata-se de um problema mundial e não é difícil se confrontar diariamente como inúmeros exemplos de práticas de trabalho em condições análogas à de escravo, muitas vezes, bem mais próximos do que se possa imaginar.

No Brasil, este tema deve ser analisado sempre em consonância com a redação do art. 149 do Código Penal, tendo em vista que a caracterização do trabalho escravo se baseia na tipificação prescrita no referido artigo. Deste modo, o trabalho em condições análogas à de escravo abrange trabalho forçado; jornada exaustiva; condição degradante de trabalho; restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída e retenção no local de trabalho em razão de cerceamento do uso de qualquer meio de transporte, vigilância ostensiva ou apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

Em nosso país, desde os tempos mais remotos se vislumbrou o quão mal distribuídas são as terras que se concentram nas mãos de poucos, neste sentido, estamos diante da formação de uma sociedade injusta e não igualitária. Nesta perspectiva, notório que a desigualdade social perpetua no seio social há muito tempo, face disso é que se observam os movimentos que lutam diariamente pela busca de terras para efetivar o mínimo existencial do cidadão que é o direito à propriedade e, conseqüentemente, a efetivação da sua dignidade perante o Estado Democrático. A formação dos grandes latifúndios se deu em virtude da supracitada má distribuição de terra, que concentra a maioria delas nas mãos da elite e deixa o restante do povo à mercê da desigualdade de terras. Perceptível que a luta pela terra fora desencadeada bem anterior ao que se podem imaginar, movimentos diversos emergiram a fim de ter acesso e permanecer na terra, todavia, o movimento de maior destaque pelo acesso à terra é o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra (MST).

O princípio da dignidade humana constitui preceito crucial e inerente ao cidadão que vive sob a forma democrática de Estado e tal princípio está elencado no rol da Constituição

Federal como garantia fundamental, os direitos que dizem respeito à dignidade humana, são: o direito à vida, a liberdade, a honra, a vida privada, à moradia, alimentação etc., ou seja, direitos básicos que asseguram o mínimo existencial do cidadão. Nesta senda, pode-se dizer que o direito a terra assim como as demais garantias constitucionais supracitadas, constitui pilar para o efetivo respeito à dignidade humana. Dando seguimento, pode-se afirmar que a Reforma agrária foi uma das formas encontradas pelo homem para desenhar um novo padrão para a estrutura fundiária hodierna e que a função social desempenhada pela mesma deve ser cumprida sob pena de desapropriação em prol do interesse coletivo, hoje, mais importante do que ter o título da terra, é atender a sua função social, pois, caso contrário, o Estado desapropria a terra para estabelecer a famosa reforma agrária.

O Brasil foi a última nação do mundo ocidental a abolir o trabalho escravo de forma oficial, o que ocorreu no final do século XIX. No entanto, em termos práticos, esse problema continua a existir nos dias atuais. A Organização Internacional do Trabalho (OIT), em parceria com a Organização Internacional para as Migrações (OIM) divulgou que em 2016 mais de 40 milhões de pessoas em todo o mundo foram vítimas da escravidão moderna. No Brasil, conforme a organização não-governamental Walk Free, o número de pessoas submetidas ao trabalho escravo se aproxima a 155 mil. Muitos ao lerem este artigo devem pensar que esta situação ocorre em países de baixa condições econômicas, países subdesenvolvidos, mas muito pelo contrário, esta não é uma questão restrita a estes tipos de países, países desenvolvidos e com alto índice econômico também apresentam números referentes à exploração do trabalho escravo, principalmente o trabalho de imigrantes. Segundo o jornal espanhol "El Mundo", no Qatar, um dos países mais ricos no mundo, imigrantes são explorados em jornadas de trabalho árduas, sem descanso, sete dias por semana, sob calor de 50 graus, em verdadeiras condições degradantes. Seus documentos são retidos, não podendo nem sequer deixar o país, trabalham sem receber salários e passando fome.

A razão da importância do assunto é porque ele está atrelado à uma das maiores crueldades praticadas pela humanidade, que foi a escravidão e que, de certa forma, pode-se considerar o trabalho em condições análogas à de escravo como à própria evolução da escravidão. Não só bastasse esse fato, o trabalho escravo não se resume apenas a uma violação à legislação trabalhista, mas principalmente a uma grave ofensa à dignidade da pessoa humana, um dos maiores princípios empunhados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Assembleia das Nações Unidas de 1948.

No que tange às mutações do trabalho análogo à de escravo, a evolução e o desenvolvimento da sociedade e de suas relações trouxeram também a evolução de conceito do

trabalho em condições análogo à de escravo. No decorrer dos tempos, descobertas, inovações, tecnologias e ideologias propuseram atividades econômicas e sociais modernas que alteraram totalmente a concepção de trabalho escravo. No século XVIII, por exemplo, no auge da revolução industrial, as jornadas de trabalho ultrapassavam dezoito horas; o trabalho de crianças, de qualquer idade eram comuns em qualquer manufaturas e tais condutas jamais eram consideradas trabalho escravo.

Atualmente, devido a uma economia de mercado altamente competitiva, faz-se necessário diminuição no preço de mercadorias para vencer a concorrência, isso obriga ao patrono reduzir, e até mesmo eliminar as condições mínimas de trabalho e saúde de seus empregados, para redução de custos e aumento de competitividade. São essas dinâmicas que propiciam as mutações do trabalho análogo à condição de escravo.

E essas mutações se configuram em atividades laborais modernas que muitas vezes se revestem de uma regularidade ilusória, que passa aos olhos da maioria das pessoas como uma atividade que está sendo praticada em total normalidade, são exemplo os trabalhadores em lavouras, indústrias têxteis, construção civil, caminhoneiros, carvoaria, madeireiras e inúmeras outras que utilizam mão de obra de adultos e crianças. (COSTA, 2010)

Com estas considerações, a presente pesquisa faz o seguinte questionamento: Quais as principais consequências jurídicas da retirada dos termos (‘jornada exaustiva’ e ‘condições degradantes de trabalho’) da definição de trabalho análogo à escravidão presente no artigo 149 do Código Penal e quais definições dos tipos de trabalho escravo moderno seriam pertinentes com a atualidade, tendo-se em vista a aplicabilidade da lei? A instituição de um regime jurídico mais rígido pode contribuir para diminuição da exploração ilegal do trabalho análogo ao de escravo e o seu combate no Brasil?

O método de abordagem utilizado será hipotético-dedutivo. Em relação aos procedimentos técnicos a pesquisa é classificada como bibliográfica, com base em dados já analisados e publicados.

2.FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Conceito, caracterização e ocorrência de trabalho em condições análogas a de escravo (versus) conceito de trabalho decente:

Quando tratamos sobre a escravidão contemporânea pelo trabalho, não estamos nos referindo apenas à defesa dos direitos trabalhistas e de boas condições no trabalho, mas, sobretudo, pretende-se garantir e efetivar os direitos individuais e sociais das pessoas.

Sempre que estiver caracterizado o trabalho em condições análogas a de escravo, com a restrição de liberdade, vigilância ostensiva e trabalho forçado devido à existência de dívidas, o bem jurídico será a liberdade individual do trabalhador, mesmo que não seja evidente que o princípio da dignidade da pessoa humana esteja sendo desrespeitado.

Na existência dessas condições de trabalho outros princípios estão sendo violados, dentre eles o Princípio da Igualdade, uma vez que os indivíduos são submetidos a situações degradantes e, conseqüentemente, recebem tratamento diverso daquele previsto em lei.

A Lei nº10.803/2003, alterou o art. 149 do Código Penal Brasileiro, para caracterizar o crime de redução a condição análoga à de escravo:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência § 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho § 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

O Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Instrução Normativa SIT/MTE nº 139/2018 estabeleceu a caracterização administrativa da figura da redução do trabalhador a condições análogas à de escravo, ampliando em relação ao que dispõem o art. 149 do Código Penal.

Esta instrução define procedimentos e diretrizes na atuação da auditoria-fiscal do Trabalho no combate ao trabalho em condição análoga à de escravo. Para a Instrução normativa, o trabalho em condições à de escravo:

Art. 6º Considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

I - Trabalho forçado;

II - Jornada exaustiva;

- III - Condição degradante de trabalho;
- IV - Restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho;
- V - Retenção no local de trabalho em razão de:
 - a) cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;
 - b) manutenção de vigilância ostensiva;
 - c) apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

Analisando a condição de trabalho análoga a de escravo contemporâneo à luz do princípio da dignidade da pessoa humana é possível observar que há o total desrespeito ao que reza esse princípio, pois limita a liberdade do indivíduo e não permite que exerça o livre arbítrio.

De acordo com José Cláudio Monteiro de Brito Filho (2004, p. 14) trabalho em condições análogas à condição de escravo é o exercício do trabalho humano em que há restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalhador ou quando não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador. É a dignidade da pessoa humana violada, principalmente, quando da redução do trabalhador à condição análoga a de escravo. Tanto no trabalho forçado, como no trabalho em condições degradantes, o que se faz é negar ao homem direitos básicos que o distinguem dos demais seres vivos; o que se faz é coisificá-lo; dar-lhe preço, e o menor possível.

Segundo a OIT, o trabalho análogo à escravidão é “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob ameaça de sanção e para o qual ela não tiver se oferecido espontaneamente. Além de estar relacionado a baixos salários e más condições de trabalho, inclui uma situação de cerceamento da liberdade dos trabalhadores”.

Por outro lado, quais são os direitos dos trabalhadores? Quais são as garantias básicas asseguradas por nossa legislação?

A Constituição Federal traz em seu 6º. o reconhecimento do trabalho como um direito, e do art. 7º ao 11º estão insculpidos os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, visando à melhoria das condições sociais de tais.

Os direitos trabalhistas, com suas garantias, assumem especial relevância, por ocuparem posição de destaque nas relações de produção, que movem as economias nacionais e internacionais, além de se constituírem em importantes fatores de inclusão do homem na sociedade.

Assim, o trabalho é dotado de valor social e econômico, o que levou o constituinte a tratá-lo como fundamento do Estado democrático de direito, como a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, IV e III, da Constituição, respectivamente). A disposição se reveste de um

significado maior, permitindo que se depreenda da análise que não existe Estado democrático sem trabalho digno, sem respeito à pessoa humana e ao trabalhador.

Nossa Carta Magna, em seu artigo 7º, traz uma gama de direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, que visam à melhoria de sua condição social: remuneração do trabalho noturno superior ao diurno, aviso prévio proporcional ao tempo de serviço; seguro- desemprego, em caso de desemprego voluntário, piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho; proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência, dentre outros.

Ao estabelecer o trabalho como direito fundamental social, a Constituição tutela o direito ao trabalho, mas também e principalmente o direito ao emprego, como garantia de liberdade, igualdade e inclusão na sociedade, determinando a sua proteção sob todos os aspectos e junto a todas as funções Estatais.

O trabalhador, como ser humano que é, tem direito a ser respeitado em sua dignidade, mas não basta a conceituação do princípio e a constatação de que o trabalhador é seu destinatário para que ele produza seus efeitos. Há necessidade de aferir o efeito que se espera do princípio, sua aplicação e eficácia nas relações trabalhistas.

Dessas lições, temos a ideia clara de que a Constituição Federal assegura o Direito Social ao Trabalho protegendo a dignidade da pessoa humana, interagindo com outros direitos humanos, de modo a proteger o trabalhador e proporcionar-lhe melhoria em sua condição social.

No mesmo sentido é o entendimento de MORAES (476):

“[...] a individualização de uma categoria de direitos e garantias dos trabalhadores, ao lado dos de caráter pessoal e político, reveste um particular significado constitucional, do ponto em que ela traduz um abandono de uma concepção tradicional dos direitos, liberdades e garantias como direitos do homem ou do cidadão genéricos e abstractos, fazendo intervir também o trabalhador (exactamente: o trabalhador subordinado) como titular de direitos de igual dignidade.”

Portanto, direito ao trabalho possui duas facetas, sendo ao mesmo tempo um direito, pois advém do direito à vida digna, e uma obrigação, tendo em vista que o Homem vive em sociedade. A criação, manutenção e melhoria do emprego são formas eficazes de garantir ao trabalhador o desempenho de atividade decente e consentânea à sua dignidade humana.

2.2 - Função social da propriedade e princípio da dignidade da pessoa humana:

A Constituição Federal da República de 1988 dispõe, em seu art. 5º, XXIII, que "a propriedade atenderá a sua função social". Além disso, o Código Civil vigente impõe como

norma de ordem pública, em seu art. 421, que "a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato". Percebe-se que tanto o legislador constituinte, quanto o infraconstitucional, se preocupam com a ideia de função social para contratos e propriedade. Isso não significa que contrato e propriedade são expressões ou institutos sinônimos, mas bastante similares. Especialmente, no tocante à finalidade social a que se destinam.

Nesse sentido, falar sobre o a função social da propriedade requer um raciocínio regido por princípios, posto que a compreensão dos direitos inerentes à propriedade se subordina a postulados axiológicos que consistem em limitações positivas ao exercício do direito privado, nos contornos da nova hermenêutica jurídica. A função social da propriedade, contudo se amolda atualmente as regras principiológicas da Dignidade Humana e a Justiça Social. (ambitojuridico.com.br – função social da propriedade)

Antes de serem comentadas as considerações a partir do entendimento do Código Civil, é importante mencionar a previsão constitucional do aludido direito, consoante disposição do título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, artigo 5º da Constituição Federal de 88, *in verbis*:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à **propriedade**, (...)” (grifei).

Como citado o nobre artigo quinto, ao direito de propriedade é garantida a inviolabilidade, forma de constituir este direito como núcleo intangível. Contudo, o próprio texto constitucional elenca a função social deste direito real como obrigação positiva do seu titular, demonstrando que esta intangibilidade se reveste de relativização em prol do interesse coletivo. Nesse sentido estabelecido como princípio da Ordem Econômica a Constituição prevê: *in verbis*:

“**Art. 170.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existências dignas, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

III – função social da propriedade; (grifei).

IV – Livre concorrência;”

“A principal característica dos direitos fundamentais, como o da propriedade privada é que são considerados como “núcleo intangível de direitos dos seres humanos submetidos a uma determinada ordem jurídica”“. (Professor João Trindade Filho).

No entanto, fazendo uma interpretação de acordo com a previsão constitucional do *caput* do artigo que inaugura a previsão sobre a Ordem Econômica é possível analisar que

sua finalidade é de essencialmente assegurar a todos a existência digna, demonstrando assim as limitações ao direito de propriedade pela sua função social.

A propriedade nos termos do Código Civil de 2002 consiste em direito real sobre coisa própria, previsto expressamente no artigo 1.225. Como direito real, recai sobre bens ou coisas, de maneira que a propriedade decorre da relação dos homens com as coisas, sempre movido por interesse econômico. Nesse sentido, artigo 1225 da Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002, *in verbis*: "São direitos reais: I – a propriedade."

Vê-se, assim, que a propriedade é relativizada. Não se cogita mais a propriedade como direito de caráter absoluto, com base individualista, ela deve estar ligada à justiça social, ao bem comum (85 HARADA, Kiyoshi. Desapropriação: doutrina e prática. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2009. Página 8.)

A função social, mais do que limitar o exercício do direito de propriedade, é elemento estruturante deste, podendo-se dizer, assim, que "a propriedade privada só se justifica enquanto cumpre a função social"

De acordo com Francisco Amaral, a função social tem duplo caráter, funcionando como princípio ordenador da disciplina da propriedade e como critério de interpretação jurídica, que orienta o exercício dos direitos subjetivos na direção mais consentânea com o bem comum e a justiça social.

A Carta Magna estabelece que sua função social será cumprida quando atender simultaneamente aos seguintes requisitos:

- I - aproveitamento racional e adequado;
- II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

No caso de descumprimento de algum desses requisitos, é possível que a União desapropriar, para fins de reforma agrária, o respectivo imóvel, mediante prévia e justa indenização.

No caso de flagrante de trabalho escravo, encontram-se referidos, principalmente, o disposto nos incisos III e IV. Este tipo de relação social não segue quaisquer parâmetros previstos na legislação, desobedecendo preceitos de higiene, segurança, jornada, remuneração etc.

Com tal descumprimento, conseqüentemente, o bem-estar dos trabalhadores está gravemente comprometido, em detrimento do bem-estar e do lucro do proprietário.

Ressalte-se que a indenização neste caso de desapropriação já previsto na CF compensa a perda da propriedade, pelo menos do ponto de vista financeiro, não fazendo nenhum efeito no que diz respeito ao combate ao ciclo exploratório do trabalho escravo, pois permite que o proprietário adquira novas terras e continue a prática.

As desapropriações são sempre caracterizadas pelo interesse social que as justifica, pela transferência coativa da propriedade ao Estado e pela indenização prévia e justa. (92 PRADO, Luiz Guilherme Muller. A justa indenização na desapropriação do imóvel rural. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. Página 34)

A indenização ao proprietário é, portanto, necessária, em regra, para que seja realizada qualquer desapropriação, ou seja, que o direito de propriedade seja convertido em seu correspondente valor econômico, de forma que o patrimônio do expropriado permaneça inalterado.

Após 10 (dez) anos aguardando votação na Câmara dos Deputados do Congresso Nacional, foi promulgada a EC 81/2014, cujo texto tem origem na Proposta de Emenda Constitucional – PEC 438/2001. A EC 81/2014 conferiu nova redação ao art. 243 da CF/1988, vejamos:

Redação anterior: “Art. 243. As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. ”

Redação da EC 81/2014: “Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5.º. Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. ”

A aprovação da emenda constitucional representou significativo avanço normativo, na medida em que, o que se tinha até então, era tão somente a previsão constitucional da figura jurídica da desapropriação (art. 184 e ss. da CF/1988), que em nada contribuía para o combate ao trabalho escravo, na medida em que indenizar o empregador-criminoso seria o mesmo que dar-lhe um prêmio pelo tratamento humilhante que este dispensava aos seus empregados.

Possibilitar a perda da propriedade em virtude da prática do trabalho escravo, é medida que vem reforçar e complementar de maneira decisiva o combate a essa prática, na medida em que, juntamente com a sanção penal, representa o maior temor do grande proprietário de terras, e possui natureza muito mais eficaz do que a imposição de multas, muitas das vezes irrisórias perto do poderio econômico dos latifundiários e empresários, que possuem em sua cadeia a exploração de mão de obra escrava.

2.3 - Fiscalização, "lista suja", formas de combate e erradicação do trabalho escravo no Brasil

Vinte anos de trajetória no combate à escravidão contemporânea tornaram o Brasil uma referência mundial no tema. Instrumentos e mecanismos foram criados para lidar com a gravidade e complexidade do problema: Comissões Nacional e estaduais, “Lista Suja”, Grupos Especiais de Fiscalização Móvel, Pacto Nacional, indenizações por danos morais coletivos e uma definição conceitual de trabalho escravo moderna e alinhada às Convenções internacionais da OIT n. 29 e 105. Essas conquistas foram reiteradamente reconhecidas pela comunidade internacional e pela ONU como exemplos de boas práticas, tendo sido inclusive objetos de intercâmbio de experiências em ações de Cooperação Sul-Sul. Além disso, é importante ressaltar que a atitude proativa e transparente do Brasil tem sido um elemento importante para as relações de comércio exterior.

Com a existência da utilização da mão de obra análoga a escrava com tamanho realce, mesmo ocorrendo todas as medidas existentes, ainda se encontra um grande número de trabalhadores sob tais condições. Buscando um meio que viesse trazer maiores resultados no tocante a prevenção da referida mão de obra, foi criado o Cadastro de Empregadores Infratores, popularmente conhecido como “Lista Suja” ou “Lista Negra”.

Criada pela Portaria 540 de 15.10.2004, o Cadastro de Empregadores Infratores, conhecido como “Lista Suja”, é formado por pessoas físicas e jurídicas, autuadas pela fiscalização da prática do trabalho em condições análogas à de escravo, ou seja, por estarem explorando a mão de obra do trabalhador. (TREVISAM, 2015, p. 118).

Instituída pelo governo, sob direção do Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, por meio da portaria nº 540 de 2004 realizada pelo antigo Ministério do Trabalho, neste cadastro os nomes dos infratores que se utilizam do trabalho escravo contemporâneo, após ocorrer uma decisão administrativa final que decorre em procedimento de fiscalização, são incluídos junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ da empresa listada. Como consequência há o impedimento da concessão de créditos e financiamentos de instituições pertencentes do Estado e agências regionais de desenvolvimento, como por exemplo, o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal.

A finalidade é que com a prática do cadastramento o nome de empregadores que se beneficiam do trabalho desumano, empresas investidoras, signatárias do Pacto Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo deixem de fazer comercializações e investimentos com as referidas empresas que contenham o nome na lista. O trabalho é uma parceria entre o Governo e a ONG Repórter Brasil, Instituto Ethos e a Organização Internacional do Trabalho – OIT. A atualização para os nomes presentes na lista ocorre semestralmente.

O Cadastro de Empregadores Infratores tem especial importância por servir como base de informação na avaliação de financiamentos ou empréstimos para as empresas na contratação de fornecedores, lembrando que as empresas signatárias do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo se comprometeram a não realizar transações econômicas com os empregadores ou empresas que têm o nome incluído no Cadastro. (TREVISAM, 2015, p. 119)

Isso faz com que mundialmente tenha-se conhecimento de que aquele empregador se utilizou de mão de obra escrava, fazendo com que, investidores e compradores não adquiram produtos ou invistam em empresas que se utilizam desta maneira ilegal de trabalho.

Importante destacar que somente ocorrerá a inclusão do nome da empresa na referida lista, após decisão final, não passíveis de recurso na esfera administrativa, o mesmo também ocorrerá para a exclusão do nome de empresas que nela presentes.

Com a criação do Cadastro de Empregadores Infratores, o Brasil deu mais um passo à frente reforçando a posição de combate a tal forma de trabalho degradante. De fato, tais resultados vêm ocorrendo por conta da eficácia devido ao compromisso, articulação e harmonia entre o governo, a sociedade, a área privada e as organizações internacionais.

Uma das maiores consequências de se ter o nome incluso neste cadastro, é o fato de que ocorrer a comunicação aos Fundos Constitucionais de Financiamento, além de ocorrer também a comunicação, conforme prevê a Portaria nº1.150/2003 editada pelo Ministério da Integração Nacional, as instituições financeiras para que as mesmas se abstenham de conceder créditos aos infratores.

Com consequências tão amplas e prejudiciais, aqueles que possuíam o nome presente na Lista Suja, com o intuito em retirar-lo do referido cadastro, ajuizaram diversas ações judiciais, como mandados de segurança, ações anulatórias de atos administrativos e pedidos de liminar, os argumentos são variados, trazendo em seu bojo diversas alegações com o objetivo de se eximir da responsabilidade e do encargo atribuído devido realização da infração.

O que muito se observa na prática como meio de se esquivar do encargo de infrator, é alegação de que se ausente a punição na esfera criminal ou inexistente de sentença penal condenatória transitada em julgado, poderia subentender a inocência da parte quanto a prática de trabalho desumano a qual estavam sendo acusados, utilizando do art. 5º, LVII da respeitada Constituição Federal, como fundamento. As partes ainda alegam a inaplicabilidade dos efeitos do princípio da presunção de inocência, da desobediência ao devido processo legal e ao contraditório e ampla defesa.

No tocante ao direito de propriedade, se a mesma é um direito fundamental do cidadão conforme prevê o art. 5º, XXII da CF, o mesmo artigo também prescreve que ela deva cumprir uma inequívoca função social, é justamente com tal fundamento que a respeitada Constituição em seu art. 184, fornece a União à permissão para expropriar por interesse social, com os fins da reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprido a sua função social.

Já no que se refere ao princípio da legalidade, a questão não é tratar de eventual legitimidade dos ministros, já que estes não legislam, e sim debater a competência administrativa que possuem para a produção dos atos administrativos que lhes são próprios. Conforme apresenta a CF/88 em sua art. 170, a ordem econômica tem por fim assegurar a função social da propriedade e a busca pelo pleno emprego, também disserta em seu art. 1º, II, III, e IV que traz a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, tendo como objetivo a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, capaz de erradicar a pobreza e a marginalização, não estando de modo algum ferindo o princípio da reserva legal, possuindo concordância tanto no plano prático quanto no ético os mais sagrados valores constitucionais.

Tratando-se da presunção de inocência com embasamento na ausência de persecução criminal instaurada ou de sentença penal condenatória transitada em julgado, não há o que se alegar, posto que como já discorrido no caso em tela trata-se da responsabilidade dos agentes na área administrativa.

Aplicável ao caso, assim, a máxima *in dubio pro societate*, mesmo porque o núcleo essencial do art. 149 do Código Penal, que tipifica o crime de “redução a condição análoga a de escravo”, foi consideravelmente ampliado pela Lei nº 10.803/2003, fato que demonstra, de

modo insofismável, a hodierna preocupação da sociedade brasileira em repelis vigorosamente conduta tão mortificante. (NOCCHI, VELLOSO E FAVA, 2011, p. 164)

Como forma de auxiliar o trabalhador recém-resgatado, este tem o direito de receber três parcelas, no valor do salário mínimo vigente no ano, referente ao Seguro e Desemprego, que serão pagas com os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). Uma vez incluso o nome da vítima no Seguro e Desemprego, será realizado um questionário econômico pelo Auditor Fiscal, que utilizará deste como embasamento para outras atitudes de reinserção do trabalhador, como por exemplo, o auxílio do programa Bolsa Família, posteriormente, a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, pertencente ao antigo Ministério do Trabalho, recebem os dados, neste momento o objetivo é resolver a questão da mão obra análoga a de escravo, realizando então, uma análise mais aprofundada dos locais de fiscalização que resultaram na libertação dos trabalhadores e posteriormente traçar políticas públicas para sanar de vez a prática em questão.

Um dos meios utilizados também é a ideia de dissipar a informação levando a sociedade o conhecimento do ocorrido, é neste momento que o antigo Ministério do Trabalho, juntamente com parceiros do governo e ONGs trabalham conjuntamente, dando ciência a sociedade de todo o mal que tal prática pode trazer, tanto para quem pratica, quanto para quem se sujeita a esta, além de informar a possibilidade de denunciar qualquer atividade suspeita.

Para que o trabalho seja eficaz em um todo, há a necessidade a cooperação entre diversas instituições, como por exemplo, o CONATRAE, o GEFM, o GERTRAF, a SEDH, ONGs diversas e até organizações sociais, ambos trabalhando como se fossem uma única unidade.

O instituto Carvão Cidadão (ICC) deu um passo importante na questão de reinserção do trabalhador, pois após o resgate, os mesmos são contratados em empregos que assegurem seus direitos e pagam devidamente o que lhes é próprio. O projeto busca fazer com que o trabalhador não volte a se sujeitar ao trabalho desumano por não conseguir suprir suas necessidades através de um novo trabalho, até porque o Seguro e Desemprego ajuda em uma questão emergencial. Tal iniciativa surgiu de uma reunião protagonizada pelo ICC e a Secretaria de Fiscalização do MTE, buscando formas de reintegrar as vítimas resgatas. (CAMPANHA, 2015, p. 65)

É fato que se o país não auxilia trabalhadores resgatados de modo que estes venham a encontrar um trabalho digno e respeitoso, encontra-se uma grande chance de que muitos deles voltem a ser encontrados em locais de fiscalização e seja constatada novamente sob a submissão de mão de obra escrava contemporânea.

Porém, mesmo com obstáculos que são encontrados pelo caminho, o Brasil vem se transformando em um exemplo mundial de combate ao trabalho em condições análogas à escravidão. Os projetos e iniciativas vêm trazendo um resultado positivo, contudo a batalha é longa e o país necessita continuar lutando até conseguir vencer esta guerra.

Por fim, não há que se questionar a eficácia e importância da aplicação do cadastro de empregadores infratores, este é deveras necessário, uma vez que vem trazendo resultados cada vez mais positivos no combate ao trabalho em condição análogo a de escravo.

3.CONCLUSÃO

A Constituição Federal de 1988 possui como eixo norteador a dignidade da pessoa humana. Para tanto, a valorização do trabalho humano é um dos requisitos a ser cumprido com a finalidade de alcançar o referido objetivo.

O ser humano deve ser protegido, valorizado, por se tratar do fim preservado constitucionalmente. Por esta razão, todas as ações que acabam contrariando a busca daquele objetivo são impedidos pela ordem constitucional. Dentro desta interpretação sistêmica que se faz da Constituição Federal, o trabalho análogo ao de escravo deve ser repellido, por representar a contradição de um modelo valorativo adotado pelo texto constitucional.

Verificou-se que, apesar de ser um dos princípios constitucionais e ao mesmo tempo um dos objetivos a serem alcançados, a liberdade no trabalho com dignidade ainda não é estendida a todos os cidadãos no Brasil. Problema atual e grave é o trabalho análogo ao de escravo, um assunto, às vezes, tão distante e tão próximo da realidade.

O respeito aos princípios dos direitos humanos torna-se a base principal para uma efetiva a erradicação do trabalho forçado.

A adoção de políticas públicas de combate ao trabalho escravo necessita de um apoio intenso da sociedade, ONGs e principalmente do poder público, que por respeito aos inúmeros tratados assinados pelo Brasil, tem obrigação legal de fazer tudo possível para que se consiga o fim do trabalho forçado.

Pode-se afirmar que mesmo com a evolução da civilização o escravismo contemporâneo pouco se distingue dos praticados séculos anteriores. Tais semelhanças comprovam-se primeiramente pelas características ainda existentes, tais como as condições precárias e desumanas obrigando os trabalhadores a trabalhar em ambientes não higienizados, restrição a concessão de ambiente para necessidades fisiológicas, para lazer e repouso.

Unem-se a tais fatos as jornadas de trabalho exaustivas extrapolando demasiadamente o estipulado em lei, fiscalização exacerbada pelos patrões da prática de trabalho, ligação forçada ao meio de trabalho degradante, etc.

A ideia de dignidade humana evolui na proporção em que as sociedades se transformaram, exigindo que os instrumentos de proteção a esse atributo também evoluíssem para se adaptar as novas relações sociais e econômicas. O ponto de partida para essa mudança de paradigma foi a tomada de consciência do valor que todo ser humano tem, independentemente de qualquer coisa. Foi o que Antônio Carlos Wolkmer conceituou como teoria crítica:

Desse modo, pode-se conceituar teoria crítica como o instrumento pedagógico operante (teórico-prático) que permite a sujeitos inertes e mitificados uma tomada histórica de consciência, desencadeando processos que conduzem à formação de agentes sociais possuidores de uma concepção de mundo racionalizada, antidogmática, participativa e transformadora. Trata-se de propostas que não partem de abstrações, de um a priori dado, da elaboração mental pura e simples, mas da experiência histórico-concreta, da prática cotidiana insurgente, dos conflitos e das interações sociais e das necessidades humanas essenciais.

Diante do reconhecimento do valor humano, o ato de reduzir alguém a condição análoga a de escravo se tornou crime, fazendo com que haja um empenho por parte do governo de erradicar essa prática. No entanto, esse objetivo encontra entraves na medida em que é comporto por conceitos abertos, que só ganham uma significação objetiva quando analisada frente a um caso concreto.

A partir disso, buscou-se encontrar definições para os elementos que constituem o tipo penal de reduzir alguém a condição análoga a de escravo, isto é, o trabalho forçado, a jornada exaustiva e as condições degradantes de trabalho. Destacando-se que de acordo com o art. 149 do Código Penal a restrição de liberdade não é mais requisito para enquadrar uma relação como trabalho escravo.

Apesar de o Governo Federal e as instituições que compõem o CONATRAE terem combatido intensamente o desrespeito as garantias fundamentais, ainda há muito a se discutir em relação as melhores estratégias de fiscalização e responsabilização.

Portanto, é essencial que os trabalhadores tenham seus princípios fundamentais e previstos na Carta Magna de 1988 respeitados. Garantindo os direitos trabalhistas e principalmente os direitos fundamentais. Como a jornada normal, condições razoáveis de moradia, alimentação e higiene adequada, o direito de uma vida digna, a liberdade e segurança.

REFERÊNCIAS

BODART, Cristiano. **Origem da Palavra “Trabalho”**. 2010. Disponível em <https://cafecomsociologia.com/origem-da-palavra-trabalho/#:~:text=A%20palavra%20%E2%80%9Ctrabalho%E2%80%9D%20tem,significa%20ser%20torturado%20no%20tripallium>. Acesso em: janeiro 2021.

COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. **Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo do Brasil**. International Labour Office; ILO Office in Brazil. – Brasília: ILO, 2010..

85 HARADA, Kiyoshi. **Desapropriação: doutrina e prática**. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2009. Página 8.

92 PRADO, Luiz Guilherme Muller. **A justa indenização na desapropriação do imóvel rural**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. Página 34.

NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão E.; FAIVA, Marcos Neves. **Trabalho escravo contemporâneo: O desafio de superar a negação**. 2.ed. São Paulo: LTr, 2011.

CAMPANHÃ, Beatriz Mattos. **A “lista suja” como meio para coibir o trabalho em condições análogas à escravidão**. 2015. 80 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Direito de Bauru, Instituição Toledo de Ensino, Bauru, SP, 2015.

TREVISAM, Elisaide. **Trabalho Escravo No Brasil Contemporâneo: Entre as Presas da Clandestinidade e as Garras da Exclusão**. Curitiba: Juruá, 2015.

REVISTA ÂMBITO JURÍDICO. São Paulo, 2017.

JUS.COM. **Direito Social ao Trabalho**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/35633/direito-social-ao-trabalho>. Acesso em: janeiro de 2021.

ÂMBITO JURÍDICO. **Função Social da Propriedade**. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/67119/a-funcao-social-da-propriedade-no->

